



REPÚBLICA PORTUGUESA

Emissão de até €500.000.000 de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável
com reembolso em agosto de 2022

(montante que poderá ser aumentado, por opção do emitente, até ao dia 21 de julho de 2017, inclusive)
representativas da emissão “OTRV AGOSTO 2022”

Preço de subscrição: 100%

Foi solicitada a admissão à negociação das Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável no
mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela
Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO GLOBAL



Este Memorando de Informação contém informação em relação à emissão pela República Portuguesa (“República Portuguesa” ou “Emitente”), representada pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (“IGCP, E.P.E.”), de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável com valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e valor nominal global inicial de até €500.000.000 (quinhentos milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 21 de julho de 2017, inclusive, com taxa de juro variável e vencimento em 2 de agosto de 2022 (“OTRV” ou “Obrigações”).

A presente oferta é uma oferta pública de subscrição em Portugal e destina-se a investidores indeterminados, ou seja, ao público em geral, desde que os potenciais investidores sejam pessoas singulares ou coletivas com residência ou estabelecimento em Portugal, pelo que não se dirige a qualquer pessoa a quem esteja legalmente vedada a subscrição ou outra forma de transação de quaisquer valores mobiliários, incluindo as OTRV, em qualquer país ou jurisdição estrangeira, nomeadamente onde seja ilegal a subscrição ou outra forma de transação das OTRV, designadamente nos Estados Unidos da América, na Área Económica Europeia, na Austrália, no Canadá, na África do Sul e no Japão.

O Emitente, os Organizadores e Coordenadores Globais e os Colocadores não tomaram nem tomarão qualquer medida no sentido de obter uma autorização para realizar uma oferta pública das OTRV ou a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação ou de qualquer material publicitário, em qualquer país ou jurisdição no qual essa autorização seja necessária. Em conformidade, as OTRV não poderão ser oferecidas, vendidas ou colocadas e este Memorando de Informação (em versão preliminar ou definitiva, incluindo qualquer informação complementar ao mesmo) ou qualquer material publicitário não poderão ser publicados ou distribuídos em qualquer país ou jurisdição exceto em circunstâncias que não resultem no incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável. Em particular, não foi feita qualquer declaração no sentido de afirmar a possibilidade de as OTRV serem oferecidas, vendidas, colocadas ou objeto de qualquer outra forma de transação, por qualquer forma que não a descrita neste Memorando de Informação e nem o Emitente ou o IGCP, E.P.E., nem qualquer dos Organizadores e Coordenadores Globais ou Colocadores assumem qualquer responsabilidade se tal oferta, venda, colocação ou qualquer outra forma de transação for realizada por terceiros.

O Emitente aceita a responsabilidade pela informação constante deste Memorando de Informação após ter efetuado as diligências razoáveis para assegurar que, tanto quanto é do seu melhor conhecimento, a informação constante deste Memorando de Informação é completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, pelo que está conforme com os factos a que se refere e não é enganosa nem contém omissões suscetíveis de afetar o seu alcance. No entanto, tal não significa que a informação constante deste Memorando de Informação reúna estas características em qualquer momento posterior à presente data.

Este Memorando de Informação não configura uma análise quanto à qualidade das OTRV nem uma recomendação à sua subscrição. Este Memorando de Informação não constitui uma oferta ou um convite pelo Emitente, ou por qualquer entidade em sua representação a subscrever ou transacionar por outra forma quaisquer OTRV.

Qualquer decisão de investimento deve ser adequadamente ponderada e tomada após a prévia análise, pelo

potencial investidor e, se necessário, pelos seus consultores, da documentação relativa aos valores mobiliários e à oferta em causa. Os potenciais investidores devem informar-se sobre as implicações legais e fiscais aplicáveis à subscrição, aquisição, detenção ou alienação dos valores mobiliários que pretendem negociar, devendo, em caso de dúvida, recorrer a entidades habilitadas ao seu esclarecimento, incluindo designadamente os seus intermediários financeiros, consultores jurídicos e fiscais.

Ninguém está autorizado pelo Emitente, pelos Organizadores e Coordenadores Globais e/ou pelos Colocadores a dar qualquer informação ou fazer qualquer declaração relativa ao Emitente, às OTRV ou à Oferta que não conste do presente Memorando de Informação e qualquer informação dada ou declaração feita por terceiros nesse sentido não pode ser entendida ou invocada como tendo sido autorizada pelo Emitente, pelos Organizadores e Coordenadores Globais e/ou pelos Colocadores, pelo que nenhuma destas entidades poderá ser responsabilizada por tal informação dada ou declaração feita por terceiros. Qualquer pessoa que entre na posse do Memorando de Informação deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em qualquer país ou jurisdição relevante.

Foi solicitada a admissão à negociação das OTRV no mercado regulamentado Euronext Lisbon, sendo que as OTRV poderão ser transacionadas nesse mercado, caso a sua admissão venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das OTRV e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

Nem a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação, nem a emissão ou colocação de OTRV deverá, em qualquer circunstância, criar quaisquer implicações que tenham impacto na situação do Emitente desde a presente data.

Referências a “€” e “euro” significam referências à moeda legal em curso nos Estados-Membros da União Europeia Monetária.

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 DEFINIÇÕES.....	6
CAPÍTULO 2 DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DE RENDIMENTO VARIÁVEL AGOSTO 2022.....	8
2.1 Emitente e Oferta.....	8
2.2 Forma e denominação	8
2.3 Transmissibilidade.....	8
2.4 Grau de prioridade das OTRV.....	8
2.5 Direitos inerentes às OTRV	8
2.5.1 Capital e juros	8
2.5.2 Juros e pagamentos de juros	9
2.5.3 Capital, reembolso de capital e aquisição de OTRV.....	9
2.6 Pagamentos.....	9
2.7 Regime fiscal	10
2.7.1 Regime geral	10
2.7.2 Regime especial	13
2.8 Prescrição.....	16
2.9 Comunicações	16
2.10 Emissões adicionais.....	16
2.11 Cláusulas de Ação Coletiva.....	16
2.12 Lei aplicável e jurisdição.....	17
CAPÍTULO 3 DESCRIÇÃO DA OFERTA	18
3.1 Características essenciais da Oferta.....	18
3.2 Calendário indicativo da Oferta	18
3.3 Período e processo de subscrição.....	19
3.3.1 Período de subscrição	19
3.3.2 Transmissão de ordens de subscrição	19
3.3.3 Montantes mínimos e máximos de subscrição.....	19
3.3.4 Preço de subscrição e custos associados	19
3.4 Eficácia da Oferta e rateio.....	20
3.5 Divulgação dos resultados da Oferta e liquidação.....	21
CAPÍTULO 4 OUTRAS INFORMAÇÕES	22
4.1 Autorização	22

4.2	Assistência e organização	22
4.3	Colocação e acordo de colocação	22
4.4	Serviço financeiro e cálculo.....	23
4.5	Liquidação e admissão à negociação	23
4.6	Enquadramento da Oferta e restrições aplicáveis.....	23
4.7	Utilização dos fundos	24
4.8	Notação de risco	24
4.9	Litígios	24
ANEXO I TERMOS DE REFERÊNCIA COMUNS.....		25
ANEXO II DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES.....		39

CAPÍTULO 1

DEFINIÇÕES

“**Código dos Valores Mobiliários**” significa o regime jurídico aprovado pelo Decreto-lei n.º 486/99, de 13 de novembro, conforme alterado e na redação em vigor na presente data;

“**Colocadores**” significa o Banco Activobank, S.A., o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Banco de Investimento Global, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A., o BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A., a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, a Caixa Geral de Depósitos, S.A., o Novo Banco, S.A. e o Novo Banco dos Açores, S.A.;

“**Data de Emissão e de Liquidação da Subscrição**” significa 2 de agosto de 2017;

“**Data de Pagamento de Juros**” significa 2 de fevereiro e 2 de agosto de cada ano;

“**Data de Reembolso**” significa 2 de agosto de 2022;

“**Dia Útil**” significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado em Lisboa, e em que estejam abertos e a funcionar a Central de Valores Mobiliários, as instituições de crédito e o sistema TARGET2;

“**Dia Útil Target**” significa qualquer dia em que o sistema de pagamentos TARGET2 esteja em funcionamento;

“**Emissão**” significa a emissão pelo Emitente de obrigações do tesouro de rendimento variável, escriturais e ao portador, denominadas em euros, com o valor nominal global inicial de até €500.000.000 (quinhentos milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 21 de julho de 2017 inclusive, e o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros), representativas da emissão “OTRV AGOSTO 2022”;

“**Emitente**” significa a República Portuguesa;

“**Euribor**” significa a taxa patrocinada pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (EMMI – European Money Markets Institute) em associação com a ACI – The Financial Markets Association, resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários denominados em euros para o prazo de 6 (seis) meses, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre bancos de primeira linha, ou resultante de outra forma de cálculo que a substitua, para o mesmo prazo, apurada no segundo Dia Útil Target imediatamente anterior à data de início de cada Período de Juros para valores spot (TARGET2+2), na base Atual/360, e divulgada cerca das 11 (onze) horas de Bruxelas, na página EURIBOR01 da REUTERS, ou noutra página que a substitua, ou no caso de a REUTERS cessar a divulgação, na página de outra agência que a divulgue;

“**Euronext**” significa a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.;

“**IGCP, E.P.E.**” significa a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., atuando em nome e em representação do Emitente;

“**Interbolsa**” significa a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;

“**Margem**” significa 1,60% (um vírgula sessenta por cento);

“**Oferta**” tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.1;

“**Organizadores e Coordenadores Globais**” significa o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A. e o Novo Banco, S.A.;

“**OTRV**” ou “**Obrigações**” significa as Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável representativas da emissão “OTRV AGOSTO 2022” e objeto da Oferta;

“**Obrigacionista**” significa cada titular de OTRV;

“**Período de Juros**” significa, salvo o período com início na Data de Emissão e de Liquidação da Subscrição, inclusive, e fim na Primeira Data de Pagamento de Juros, exclusive, cada período compreendido entre uma Data de Pagamento de Juros, inclusive, e a Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte, exclusive;

“**Período de Subscrição**” tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.3.1;

“**Primeira Data de Pagamento de Juros**” significa 2 de fevereiro de 2018.

CAPÍTULO 2

DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO DE RENDIMENTO VARIÁVEL AGOSTO 2022

2.1 Emitente e Oferta

As OTRV são emitidas pela República Portuguesa, representada pelo IGCP, E.P.E., denominadas em euros, com valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e valor nominal global inicial de até €500.000.000 (quinhentos milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 21 de julho de 2017, inclusive.

Caso o Emitente venha a decidir aumentar o valor nominal global inicial das OTRV, será divulgada uma comunicação para o efeito até à referida data, inclusive, no sítio da internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

2.2 Forma e denominação

As OTRV são valores mobiliários escriturais, ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respetivos titulares, de acordo com as disposições legais em vigor, e após a sua emissão as OTRV estarão integradas na Central de Valores Mobiliários, sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela Interbolsa e reconhecido pelo IGCP, E.P.E.. Uma vez que as OTRV revestirão a forma escritural, não serão emitidos títulos físicos.

Às OTRV foi atribuído o código ISIN PTOTVKOE0002 e o código CFI DBVTFB.

2.3 Transmissibilidade

Não existem restrições à livre transmissibilidade das OTRV após a respetiva emissão.

2.4 Grau de prioridade das OTRV

As obrigações resultantes da emissão das OTRV constituem responsabilidades diretas, incondicionais, não subordinadas, não garantidas e gerais da República Portuguesa. As OTRV constituem obrigações comuns da República Portuguesa, a que corresponderá um tratamento *pari passu* com as restantes obrigações pecuniárias emergentes de financiamentos, presentes e futuras, não condicionais, não garantidas e não subordinadas da República Portuguesa, sem prejuízo dos privilégios que resultem da lei.

2.5 Direitos inerentes às OTRV

2.5.1 Capital e juros

As OTRV conferem aos seus titulares o direito a receber:

- (a) o pagamento de juros em cada Data de Pagamento de Juros; e
- (b) o reembolso de capital, ao seu valor nominal, na Data de Reembolso.

2.5.2 Juros e pagamentos de juros

As OTRV vencem juros à taxa variável igual à Euribor acrescida da Margem, com uma taxa de juro mínima de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) (Taxa Anual Nominal Bruta).

Caso a Euribor venha a ser substituída por um outro indexante ou a convenção da Euribor venha a ser alterada, a contagem de juros passará a ser efetuada com base na convenção desse outro indexante ou com base na nova convenção da Euribor.

Relativamente a cada Período de Juros, os correspondentes juros serão contados diariamente, na base atual/360, e serão pagos semestral e postecipadamente na Data de Pagamento de Juros que ocorrer imediatamente após o termo do Período de Juros em causa.

2.5.3 Capital, reembolso de capital e aquisição de OTRV

As OTRV têm um prazo de reembolso de 5 (cinco) anos a contar da Data de Emissão e de Liquidação da Subscrição, devendo o Emitente proceder ao reembolso do respetivo capital na Data de Reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, sem prejuízo de o Emitente poder, a todo o tempo, adquirir OTRV em mercado ou fora de mercado, caso em que tais OTRV serão amortizadas. O Emitente não poderá reemitir ou alienar OTRV por si adquiridas.

Os titulares de OTRV não têm uma opção de venda das mesmas ao Emitente. As OTRV poderão ser transacionadas no mercado regulamentado Euronext Lisbon, caso a sua admissão à negociação nesse mercado venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das OTRV e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

2.6 **Pagamentos**

Os pagamentos relativos às OTRV serão processados pelo IGCP, E.P.E., na qualidade de agente pagador do Emitente e de acordo com as suas instruções.

Os pagamentos serão processados através da Central de Valores Mobiliários, mediante crédito dos respetivos montantes nas contas dos intermediários financeiros juntos dos quais estão domiciliadas as contas individualizadas dos titulares de OTRV, incluindo as contas individualizadas detidas pelo Euroclear Bank S.A./N.V. e pelo Clearstream Banking, *société anonyme*, Luxembourg através das quais estas entidades detêm as OTRV.

Se uma Data de Pagamento de Juros ou a Data de Reembolso não coincidir com um Dia Útil, o pagamento do montante em causa será diferido para o Dia Útil seguinte, e o respetivo titular não terá direito ao pagamento de juros adicionais ou qualquer outro montante em virtude do diferimento do pagamento em causa para o Dia Útil seguinte.

Quaisquer pagamentos relativos às OTRV serão sujeitos ao regime fiscal aplicável.

2.7 Regime fiscal

O sumário que se segue é baseado no regime fiscal em vigor na data deste Memorando de Informação, encontra-se sujeito a alterações legais que possam ter efeito retroativo e o Emitente não se encontra obrigado a manter o respetivo conteúdo atualizado. Este sumário não é exaustivo e os investidores nas OTRV são aconselhados a consultar os seus próprios consultores fiscais relativamente às implicações fiscais ou outras consequências da subscrição, detenção ou disposição das OTRV nos termos da lei portuguesa.

2.7.1 Regime geral

Residentes

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas coletivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português (exceto se o beneficiário for uma instituição financeira residente ou não residente com estabelecimento estável localizado em território português, ou outra entidade que beneficie de uma redução ou isenção da taxa aplicável), ao qual os rendimentos sejam imputáveis, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% (vinte e cinco por cento), a título de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os juros, outros rendimentos de capitais e mais-valias provenientes da alienação das OTRV obtidos por pessoas coletivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis estão sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a final aquando da apresentação da declaração de rendimentos à taxa de 21% (vinte e um por cento) ou, quando sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, com as alterações à data em vigor, à taxa de 17% (dezassete por cento) que será aplicável aos primeiros €15.000 (quinze mil euros) de matéria coletável, aplicando-se a taxa de 21% (vinte e um por cento) ao excedente. Pode acrescer derrama municipal, apurada sobre o lucro tributável, a uma taxa que pode atingir 1,5% (um vírgula cinco por cento). É ainda aplicável uma derrama estadual à taxa de 3% (três por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros) até €7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil euros), 5% (cinco por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil euros) até €35.000.000 (trinta e cinco milhões de euros) e 7% (sete por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €35.000.000 (trinta e cinco milhões de euros).

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares residentes em Portugal para efeitos fiscais estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28% (vinte e oito por cento), desde que os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, sem prejuízo de opção pelo englobamento. Caso seja exercida a opção pelo englobamento, a retenção na fonte terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, sendo os juros ou outros rendimentos de capitais adicionados para efeitos de determinação da matéria tributável e sujeitos a taxas progressivas que

podem atingir 48% (quarenta e oito por cento). Em caso de englobamento, o rendimento estará sujeito a uma sobretaxa extraordinária de IRS que incidirá sobre o rendimento coletável na parte que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida deduzidas as contribuições para a segurança social, nos seguintes termos: 0% (zero por cento) para um rendimento coletável até €20.261 (vinte mil duzentos e sessenta e um euros); 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) para um rendimento coletável que exceda €20.261 (vinte mil duzentos e sessenta e um euros) e não supere €40.522 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois euros); 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) para um rendimento coletável que exceda €40.522 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois euros) e não supere €80.640 (oitenta mil seiscentos e quarenta euros); e 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) para um rendimento coletável que exceda €80.640 (oitenta mil seiscentos e quarenta euros).

Adicionalmente, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, estará ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), na parte do rendimento coletável que seja superior a €80.000 (oitenta mil euros) mas não exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros). O quantitativo do rendimento coletável que exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros) estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (cinco por cento).

Estão, no entanto, sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) os rendimentos de capitais de pessoas singulares e pessoas coletivas sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação das OTRV é tributado à taxa especial de 28% (vinte e oito por cento), sem prejuízo do seu englobamento por opção do respetivo titular, sujeitando este rendimento a tributação às taxas progressivas que se mostrem aplicáveis. Em caso de englobamento, o rendimento estará sujeito a uma sobretaxa extraordinária de IRS que incidirá sobre o rendimento coletável na parte que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida deduzidas as contribuições para a segurança social, nos seguintes termos: 0% (zero por cento) para um rendimento coletável até €20.261 (vinte mil duzentos e sessenta e um euros); 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) para um rendimento coletável que exceda €20.261 (vinte mil duzentos e sessenta e um euros) e não supere €40.522 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois euros); 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) para um rendimento coletável que exceda €40.522 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois euros) e não supere €80.640 (oitenta mil seiscentos e quarenta euros); e 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) para um rendimento coletável que exceda €80.640 (oitenta mil seiscentos e quarenta euros).

Adicionalmente, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, estará ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), na parte do rendimento coletável que seja superior a €80.000 (oitenta mil euros) mas não exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros). O quantitativo do rendimento coletável que exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros) estará sujeito a

uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (cinco por cento).

Não residentes

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por não residentes sem estabelecimento estável situado em território português aos quais tais rendimentos sejam imputáveis, estão sujeitos a IRS (pessoas singulares) ou IRC (pessoas coletivas) por retenção na fonte à taxa definitiva de 28% (vinte e oito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respetivamente. Ao abrigo das convenções de dupla tributação celebradas por Portugal, a taxa de retenção na fonte pode ser 0% (zero por cento) ou ser limitada a uma taxa máxima de 15% (quinze por cento), dependendo da convenção aplicável e desde que cumpridas as formalidades previstas na lei. A exclusão ou limitação da taxa de retenção na fonte aplicável pode ocorrer mediante uma dispensa total ou parcial de retenção na fonte, consoante a convenção aplicável, ou o reembolso do excesso de imposto retido na fonte.

Os rendimentos de capitais estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares ou coletivas não residentes sem estabelecimento estável em território português aos quais esses rendimentos sejam imputáveis e que estejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro com as alterações à data em vigor ("**Portaria 150/2004**").

Os rendimentos de capitais estão ainda sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, caso em que se aplicam as regras gerais acima referidas.

As mais-valias provenientes da transmissão a título oneroso de OTRV obtidas por pessoas coletivas não residentes em território português e sem estabelecimento estável situado em território português, ao qual as mesmas sejam imputáveis, estão sujeitas a IRC à taxa de 25% (vinte e cinco por cento). O juro corrido é qualificado como rendimento de capitais para efeitos fiscais. Não obstante, é aplicável uma isenção de IRC, salvo no caso de entidades detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% (vinte e cinco por cento), por entidades residentes ou entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria 150/2004.

As mais-valias na transmissão de OTRV a título oneroso obtidas por pessoas singulares não residentes estão sujeitas a IRS. O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de OTRV (e outros valores mobiliários e ativos financeiros) é tributado à taxa especial de IRS de 28% (vinte e oito por cento). Não obstante, é aplicável uma isenção de IRS, salvo no caso de pessoas singulares domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria 150/2004.

Nos termos das convenções de dupla tributação celebradas por Portugal, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias na esfera de pessoas singulares ou coletivas não

residentes em Portugal no âmbito dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação Internacional, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

As OTRV não incluem disposições de *gross-up*.

2.7.2 Regime especial

Contudo, nos termos do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida previsto no Decreto-lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, com as alterações à data em vigor (“DL 193/2005”), os pagamentos de juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares ou coletivas não residentes sem estabelecimento estável situado em território português, ao qual os mesmos sejam imputáveis, e as mais-valias resultantes da transmissão de OTRV são isentas de IRS e IRC em Portugal, desde que:

- (i) o beneficiário seja (a) um banco central ou uma agência de natureza governamental; (b) uma organização internacional reconhecida pelo Estado Português; (c) uma entidade residente em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal; ou (d) outra entidade que, em território português, não tenha residência, sede, direção efetiva nem estabelecimento estável, ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não seja residente em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da Portaria 150/2004;
- (ii) sejam cumpridas todas as devidas formalidades, designadamente a prova de não-residência do beneficiário dos rendimentos e a informação relativa às OTRV e aos beneficiários dos rendimentos, conforme estipulado no DL 193/2005; e
- (iii) as OTRV estejam integradas em (a) sistema centralizado gerido por entidade residente em Portugal (e.g. Central Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa) ou (b) por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado-Membro da União Europeia (e.g. Euroclear Bank S.A./N.V. ou Clearstream Banking, *société anonyme*, Luxembourg) ou em Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia ou (c) em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

As isenções de IRS/IRC *supra* referidas não se aplicam caso as regras e os procedimentos (incluindo no tocante à prova de não residência) previstos no DL 193/2005 não sejam observados. Em conformidade, aplicar-se-á o regime geral atrás descrito.

O reembolso do imposto que tenha sido indevidamente retido na fonte na Data de Pagamento de Juros ou na Data de Reembolso a beneficiário de isenção de IRS ou IRC que não seja obrigado à entrega de declaração de rendimentos de IRS ou IRC pode ser requerido, por este ou por um seu representante, no prazo máximo de 6

(seis) meses a contar da data em que foi efetuada a retenção, através de formulário a apresentar junto da entidade registadora direta.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o reembolso do imposto indevidamente retido deve ser solicitado através de formulário dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 2 (dois) anos contados a partir do termo do ano em que tenha sido efetuada a retenção do imposto.

O Emitente não pagará quaisquer montantes adicionais aos titulares de OTRV relativamente a imposto que tenha de ser retido.

Regime de Comunicação de Informações Financeiras

Foi aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, um regime especial de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (“Regime de Comunicação de Informações Financeiras”), reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (EUA) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA). Adicionalmente, o Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, aprovou a regulamentação complementar ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras.

Este regime é aplicável às instituições financeiras com sede ou direção efetiva em território português, excluindo qualquer sucursal situada fora do território português, bem como às sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro, que sejam consideradas “Instituição de depósito”, “Instituição de custódia”, “Entidade de investimento” ou “Empresa de seguros especificada”, tal como definido na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e no Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que aprovou a regulamentação complementar ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras.

A República Portuguesa e o IGCP, E.P.E., entre outras entidades, não se encontram abrangidos pelas obrigações de comunicação referidas, pelo que tais obrigações não se aplicam também às contas financeiras de que sejam titulares.

Apesar de em determinadas circunstâncias poderem ser aplicáveis exclusões, estão abrangidas pelas obrigações de comunicação as seguintes contas financeiras:

- (a) Contas de depósito;
- (b) Contas de custódia;
- (c) Contratos de seguro em que exista possibilidade de resgate e cujo valor de reembolso imediato seja superior a 50.000 (cinquenta mil) dólares dos EUA;
- (d) Contratos de renda; e
- (e) Contas financeiras mantidas por entidades de investimento.

As instituições financeiras abrangidas devem aplicar os procedimentos de diligência necessários para a

identificação de todas as contas financeiras abrangidas pelo presente regime mantidas em Portugal e que sejam qualificadas como Contas dos EUA sujeitas a comunicação ou sejam detidas por instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA. Para o efeito, consideram-se:

- (a) **“Contas dos EUA sujeitas a comunicação”** correspondem a contas financeiras detidas por uma ou mais pessoas dos EUA, ou por uma entidade que não é dos EUA mas é controlada por uma ou mais pessoas dos EUA;
- (b) **“Pessoa dos EUA”** corresponde a um cidadão ou pessoa singular residente nos EUA, uma *partnership* (sociedade de pessoas) ou sociedade constituída nos Estados Unidos ou nos termos da legislação dos EUA ou de qualquer um dos seus Estados, um *trust* (estrutura fiduciária) dentro de determinadas circunstâncias;

As instituições financeiras devem transmitir anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira (a qual transmite, posteriormente, até 30 de setembro de cada ano às Autoridades Tributárias dos EUA), relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação, por si mantidas, os elementos seguintes:

- (a) a identificação completa de cada titular das contas;
- (b) a morada do titular da conta nos EUA;
- (c) o número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;
- (d) a identificação e o saldo da conta; e
- (e) o nome e número identificador da instituição financeira.
- (f) relativamente às contas de custódia, o montante bruto total dos juros e de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam pagos ou creditados na conta durante o ano civil;
- (g) relativamente às contas de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil;
- (h) relativamente a qualquer outro tipo de conta, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.

Troca automática de informações no domínio da fiscalidade

De acordo com a legislação que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a **“Diretiva da Poupança”**), Portugal fornece às autoridades fiscais dos outros Estados-Membros informação sobre o pagamento de juros (tal como definidos na Diretiva da Poupança) efetuados por agentes pagadores estabelecidos no seu território a pessoas singulares residentes noutra Estado-Membro.

A Diretiva da Poupança foi entretanto revogada pela Diretiva 2015/2060/UE, do Conselho, de 10 de novembro de 2015 (**“Diretiva Troca de Informações”**), aplicando-se o regime previsto na Diretiva

2011/16/UE, de 15 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2014/107/UE, de 9 de dezembro de 2014, a qual veio alargar o âmbito de aplicação dos mecanismos de troca de informações previstos na Diretiva da Poupança. A Diretiva Troca de Informações foi transposta através do Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o qual prevê os termos e condições em que se deve processar a troca automática de informações e que, em termos gerais, está em conformidade com as orientações internacionais (“Common Reporting Standard”) emitidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em julho de 2014.

2.8 Prescrição

O prazo de prescrição do direito ao reembolso do capital é de 10 (dez) anos a contar da Data de Reembolso e o prazo de prescrição do direito aos juros das OTRV é de 5 (cinco) anos a contar desde a data em que sejam devidos, quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar ou não tenham manifestado por outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre esses montantes.

2.9 Comunicações

Sem prejuízo de outras formas de comunicação legal ou regulamentarmente exigíveis, as comunicações relativas às OTRV serão publicadas pelo Emitente no sítio da internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

2.10 Emissões adicionais

O Emitente pode, a qualquer momento e sem o consentimento dos titulares de OTRV, criar e emitir obrigações do tesouro de rendimento variável fungíveis com as OTRV, de forma a que todas integrem uma mesma categoria, assim formando uma emissão única com as OTRV.

2.11 Cláusulas de Ação Coletiva

Os Termos de Referência Comuns e as Disposições Suplementares aplicáveis às cláusulas de ação coletiva, conforme aprovados e publicados pelo IGCP, E.P.E. após decisão do Comité Económico e Financeiro da União Europeia em 18 de novembro de 2011 conforme constante nos Anexos I e II do presente Memorando de Informação, são aplicáveis às OTRV sujeito ao seguinte:

1. As referências nos Termos de Referência Comuns a “Obrigação” e “Obrigações” significam “OTRV”;
2. Em relação a qualquer assembleia ou deliberação escrita para efeitos dos Termos de Referência Comuns, a República Portuguesa pode publicar regras adicionais (que sejam consistentes com os Termos de Referência Comuns), especificando, nomeadamente, a forma como os detentores das OTRV poderão dar as suas instruções de voto ao Emitente ou mandar representantes;
3. O Emitente irá publicar os comunicados relevantes e quaisquer outras matérias que sejam sujeitas a publicação nos termos dos Termos de Referência Comuns em, pelo menos, um dos seguintes locais: (i) no website do IGCP, E.P.E. (na presente data: www.igcp.pt), (ii) através da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., (iii) no

meio de comunicação oficial da República Portuguesa (na presente data: o Diário da República) e (iv) em quaisquer outros sítios e através de qualquer outro meio que seja obrigatório por lei ou regulamento que seja aplicável (incluindo pelos regulamentos aplicáveis no mercado onde as OTRV estejam admitidas à negociação);

4. “Detentor” para efeitos dos Termos de Referência Comuns e das Disposições Suplementares significa, em relação às OTRV:

Qualquer pessoa que, de acordo com os registos escriturais de um intermediário financeiro autorizado para atuar enquanto intermediário financeiro e que tenha capacidade para deter contas de controlo junto da Central de Valores Mobiliários (cada instituição, um “**Membro Afiliado da Interbolsa**”), seja titular das OTRV, deve ser considerado o detentor do capital das OTRV registadas, exceto se for feita prova junto desse intermediário financeiro de que tal detenção é feita por conta ou em representação de outra entidade;

5. “Dia útil” para os efeitos dos Termos de Referência Comuns, significa um Dia Útil Target conforme definido neste Memorando de Informação;

6. As seguintes disposições dos Termos de Referência Comuns e Disposições Suplementares não devem ser aplicáveis às OTRV:

- (a) Quaisquer disposições que só se aplicariam se este Memorando de Informação ou os termos e condições das OTRV incluíssem eventos de incumprimento ou outros direitos de vencimento antecipado;
- (b) Quaisquer disposições que só se aplicariam se as OTRV fossem garantidas por entidades ou por ativos;
- (c) Quaisquer disposições que só se aplicariam se as OTRV fossem sujeitas a uma lei diferente das leis de Portugal ou se o Emitente se tivesse submetido a uma jurisdição diferente dos tribunais portugueses;
- (d) Quaisquer disposições que só se aplicariam se este Memorando de Informação ou os termos e condições das OTRV se destinassem a ser disponibilizados a um agente fiscal ou um *trustee* relativamente às OTRV.

2.12 Lei aplicável e jurisdição

As OTRV são regidas pela lei portuguesa.

Para dirimir qualquer questão relacionada com as OTRV é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO 3

DESCRIÇÃO DA OFERTA

3.1 Características essenciais da Oferta

A presente oferta é uma oferta pública de subscrição em Portugal e destina-se a investidores indeterminados, ou seja, ao público em geral, desde que os potenciais investidores sejam pessoas singulares ou coletivas com residência ou estabelecimento em Portugal (pelo que não se dirige a qualquer pessoa a quem esteja legalmente vedada a subscrição ou outra forma de transação de quaisquer valores mobiliários, incluindo as OTRV, em qualquer país ou jurisdição estrangeira, nomeadamente onde seja ilegal a subscrição ou outra forma de transação das OTRV, designadamente nos Estados Unidos da América, na Área Económica Europeia, na Austrália, no Canadá, na África do Sul e no Japão) e tem como objeto a emissão de OTRV com valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e valor nominal global inicial de até €500.000.000 (quinhentos milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 21 de julho de 2017, inclusive (“Oferta”).

Não há restrições de lei portuguesa relativas aos investidores que poderão subscrever as OTRV e a Oferta não está subordinada a quaisquer condições.

3.2 Calendário indicativo da Oferta

Data e hora	Evento
17 de julho de 2017 às 8h30	Início do Período de Subscrição
21 de julho de 2017	Limite para o Emitente aumentar, por sua opção, o objeto da Oferta, inclusive
25 de julho de 2017 às 15h00	Limite para os investidores alterarem ou revogarem as ordens de subscrição por si transmitidas, a partir do qual as ordens de subscrição serão irrevogáveis, inclusive
28 de julho de 2017 às 15h00	Fim do Período de Subscrição
31 de julho de 2017	Apuramento e divulgação dos resultados da Oferta
2 de agosto de 2017	Data de Emissão e de Liquidação da Subscrição das OTRV
2 de agosto de 2017	Data prevista para admissão à negociação das OTRV no mercado regulamentado Euronext Lisbon

Este é um calendário indicativo e está sujeito a alterações a decidir pelo Emitente. As referências a horas

neste Memorando de Informação devem ser entendidas como referências à hora de Lisboa.

3.3 Período e processo de subscrição

3.3.1 Período de subscrição

O período da subscrição das OTRV é de 10 (dez) dias úteis e decorrerá entre as 8h30 do dia 17 de julho de 2017 e as 15h00 do dia 28 de julho de 2017 (“**Período de Subscrição**”).

3.3.2 Transmissão de ordens de subscrição

Cada investidor que pretenda subscrever OTRV deverá, durante o Período de Subscrição, transmitir a sua ordem de subscrição a um dos Colocadores, ao seu banco ou a outro intermediário financeiro que preste o serviço de registo de valores mobiliários escriturais, utilizando o boletim de subscrição que lhe for disponibilizado para o efeito. Cada ordem de subscrição deverá ser expressa em montante.

Cada investidor apenas poderá ter associada uma ordem de subscrição, podendo revogá-la ou alterá-la até às 15h00 do dia 25 de julho de 2017, inclusive, hora e data a partir da qual as ordens de subscrição serão irrevogáveis e não poderão ser alteradas.

Se um investidor revogar uma ordem de subscrição, poderá até ao termo do Período de Subscrição transmitir uma nova ordem, que terá a data na qual seja transmitida. Se um investidor alterar uma ordem de subscrição, esta passará a ter a data na qual seja alterada.

Se, durante o Período de Subscrição, um investidor transmitir várias ordens sem indicar que pretende revogar ou alterar uma ordem de subscrição, apenas será considerada válida a ordem de subscrição recebida na data que primeiro tiver ocorrido. Se um investidor tiver transmitido mais do que uma ordem de subscrição na mesma data, a ordem de subscrição que vise o montante mais elevado a subscrever prevalecerá sobre a(s) outra(s).

3.3.3 Montantes mínimos e máximos de subscrição

As ordens de subscrição serão expressas em montante, sendo o mínimo de subscrição por investidor de €1.000 (mil euros), correspondente a 1 (uma) OTRV, e o máximo de €1.000.000 (um milhão de euros), correspondente a 1.000 (mil) OTRV, devendo as ordens ser transmitidas em múltiplos de €1.000 (mil euros). Qualquer ordem de subscrição que exceda aquele montante máximo será considerada como referindo-se a €1.000.000 (um milhão de euros), correspondente a 1.000 (mil) OTRV.

3.3.4 Preço de subscrição e custos associados

O preço de subscrição é de €1.000 (mil euros) por cada OTRV, sendo o respetivo pagamento efetuado por débito em conta do subscritor na Data de Emissão e de Liquidação da Subscrição, embora os intermediários financeiros possam exigir aos seus clientes o provisionamento das respetivas contas no momento da entrega da ordem de subscrição, pelo correspondente montante e respetivas despesas, se aplicável.

Além do preço de subscrição, poderão existir outras despesas associadas à recolha das ordens de subscrição,

as quais têm de ser comunicadas pelo intermediário financeiro ao investidor aquando da transmissão da ordem de subscrição (e têm de constar no preçário do intermediário financeiro).

Adicionalmente, poderão existir despesas de custódia e comissões sobre o pagamento de juros e de reembolso, as quais devem ser comunicadas pelo intermediário financeiro ao investidor. Em qualquer momento prévio à subscrição, qualquer potencial investidor poderá solicitar a um intermediário financeiro a simulação dos custos da operação que pretende efetuar, obtendo a respetiva taxa interna de rentabilidade, e consultar o preçário dos intermediários financeiros em www.cmvm.pt.

3.4 Eficácia da Oferta e rateio

Se a procura não atingir o valor nominal global das OTRV objeto da Oferta, esta ficará limitada e será eficaz com relação ao valor nominal global das OTRV objeto das ordens de subscrição recolhidas e devidamente validadas.

Se a procura for superior ao valor nominal global das OTRV objeto da Oferta, proceder-se-á a rateio das mesmas, de acordo com a aplicação sucessiva, enquanto existirem OTRV por atribuir, dos seguintes critérios:

- (a) Atribuição de OTRV no montante de €20.000 (vinte mil euros), correspondente a 20 (vinte) OTRV (ou no montante solicitado, no caso deste ser inferior a €20.000 (vinte mil euros)) a cada ordem de subscrição. No caso de o montante disponível em OTRV ser insuficiente para garantir esta atribuição, serão satisfeitas as ordens de subscrição que primeiro tiverem dado entrada no sistema de centralização de ordens de subscrição da Euronext (estando, para este efeito, em igualdade de circunstâncias todas as ordens que entrarem no mesmo dia). Relativamente às ordens de subscrição que entrarem em sistema no dia em que for atingido e ultrapassado o valor nominal global das OTRV, serão sorteadas as ordens de subscrição a satisfazer;
- (b) Atribuição do restante montante solicitado em cada ordem de subscrição de acordo com a respetiva data em que deu entrada no sistema de centralização de ordens da Euronext, sendo dada preferência às ordens de subscrição que primeiro tenham entrado (estando, para este efeito, em igualdade de circunstâncias todas as ordens que entrarem no mesmo dia). Relativamente às ordens de subscrição que tenham entrado em sistema no dia em que for atingido e ultrapassado o valor nominal global das OTRV, será atribuído um montante adicional proporcional ao montante solicitado na respetiva ordem de subscrição, e não satisfeita pela aplicação do critério anterior, em lotes de €1.000 (mil euros) em OTRV, correspondente a 1 (uma) OTRV, com arredondamento por defeito; e
- (c) Atribuição sucessiva de mais €1.000 (mil euros) em OTRV, correspondente a 1 (uma) OTRV, às ordens de subscrição que, após a aplicação dos critérios anteriores, mais próximo ficarem da atribuição de um lote adicional de €1.000 (mil euros) em OTRV, correspondente a 1 (uma) OTRV. No caso de o montante disponível em OTRV ser insuficiente para garantir esta atribuição, serão sorteadas as ordens de subscrição a satisfazer.

3.5 Divulgação dos resultados da Oferta e liquidação

Os resultados da Oferta serão processados e apurados pela Euronext no dia 31 de julho de 2017, data em que tais resultados serão tornados públicos, através do boletim de cotações da Euronext e de comunicação no sítio de internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

Depois do apuramento dos resultados da Oferta, cada investidor será notificado pelo intermediário financeiro ao qual transmitiu a sua ordem de subscrição relativamente às OTRV que lhe foram atribuídas, estando a liquidação da subscrição da Oferta e o registo da titularidade das OTRV atribuídas a cada investidor na respetiva conta individualizada previstos ocorrer no dia 2 de agosto de 2017.

CAPÍTULO 4

OUTRAS INFORMAÇÕES

4.1 Autorização

A emissão das OTRV foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-A/2017, de 5 de janeiro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro) e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 193, de 2 de outubro), conforme alteradas ou retificadas e em vigor na presente data, tendo ainda a emissão das OTRV e a sua oferta nos termos previstos neste Memorando de Informação sido realizada de acordo com o previsto na instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro) e na deliberação tomada pelo Conselho de Administração do IGCP, E.P.E., em reunião realizada em 11 de julho de 2017. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro), antes do início do Período de Subscrição, o IGCP, E.P.E. divulgará através de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República a informação relativa à emissão das OTRV que considera relevante.

4.2 Assistência e organização

O Emitente contratou o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A. e o Novo Banco, S.A. para proceder à assistência e organização da Oferta.

4.3 Colocação e acordo de colocação

Os seguintes intermediários financeiros assumem a obrigação de desenvolver os seus melhores esforços em ordem à distribuição das OTRV objeto da Oferta:

Banco Activobank, S.A.

Banco BPI, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Banco de Investimento Global, S.A.

Banco Português de Investimento, S.A.

BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A.

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Novo Banco, S.A.

Novo Banco dos Açores, S.A.

4.4 Serviço financeiro e cálculo

O IGCP, E.P.E. atua como agente pagador encarregado do serviço financeiro e como agente de cálculo relativo às OTRV.

4.5 Liquidação e admissão à negociação

A liquidação da subscrição está prevista para o dia 2 de agosto de 2017. As OTRV foram objeto de pedido de admissão à negociação no mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela Euronext, sendo a data da admissão à negociação comunicada ao mercado pela Euronext, através de um aviso a publicar no seu boletim de cotações.

Os titulares de OTRV não têm uma opção de venda das mesmas ao Emitente. As OTRV poderão ser transacionadas no mercado regulamentado Euronext Lisbon, caso a sua admissão à negociação nesse mercado venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das OTRV e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

4.6 Enquadramento da Oferta e restrições aplicáveis

A emissão das OTRV e a sua oferta, nos termos previstos neste Memorando de Informação, observam o previsto na Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprova o regime geral de emissão e gestão da dívida pública, bem como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-A/2017, de 5 de janeiro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro), na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 193, de 2 de outubro), conforme alteradas ou retificadas e em vigor na presente data, e na instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro). Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro), antes do início do Período de Subscrição, o IGCP, E.P.E. divulgará através de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República a informação relativa à emissão das OTRV que considera relevante. Adicionalmente, a Oferta e a admissão das OTRV à negociação no mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela Euronext, enquadram-se no artigo 111.º, n.º 1, alínea a) e no artigo 236.º, n.º 2, alínea a), respetivamente, ambos do Código dos Valores Mobiliários, pelo que o Memorando de Informação ou qualquer material publicitário usado no contexto da Oferta não requer aprovação por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Adicionalmente, o Emitente, os Organizadores e Coordenadores Globais e os Colocadores não tomaram nem tomarão qualquer medida no sentido de obter uma autorização para realizar uma oferta pública das OTRV, ou a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação ou de qualquer material publicitário, em qualquer país ou jurisdição no qual essa autorização seja necessária. Em conformidade, as OTRV não poderão

ser oferecidas, vendidas ou colocadas e este Memorando de Informação (em versão preliminar ou definitiva, incluindo qualquer informação complementar ao mesmo) ou qualquer material publicitário não poderão ser publicados ou distribuídos em qualquer país ou jurisdição exceto em circunstâncias que não resultem no incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável. Em particular, não foi feita qualquer declaração no sentido de afirmar a possibilidade de as OTRV serem oferecidas, vendidas, colocadas ou objeto de qualquer outra forma de transação, por qualquer forma que não a descrita neste Memorando de Informação e nem o Emitente ou o IGCP, E.P.E., nem qualquer dos Organizadores e Coordenadores Globais ou Colocadores, assumem qualquer responsabilidade se tal oferta, venda, colocação ou qualquer outra forma de transação for realizada por terceiros.

Qualquer pessoa que entre na posse deste Memorando de Informação deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em qualquer país ou jurisdição relevante.

4.7 Utilização dos fundos

Os proveitos líquidos resultantes da emissão das OTRV serão utilizados para fazer face às necessidades de financiamento da República Portuguesa.

4.8 Notação de risco

As notações de risco da República Portuguesa são as seguintes:

“BB+” pela Standard and Poor’s Ratings Group

“BB+” pela Fitch Ratings

“Ba1” pela Moody’s Investor Service Inc.

4.9 Litígios

Tanto quanto é do conhecimento do Emitente, nem a República Portuguesa nem o IGCP, E.P.E. são parte de qualquer litígio judicial, arbitral ou de natureza administrativa que seja material no contexto desta Emissão e, tanto quanto é do conhecimento do Emitente, nenhum litígio judicial, arbitral ou de natureza administrativa material no contexto desta Emissão se encontra iminente ou previsto.

ANEXO I
TERMOS DE REFERÊNCIA COMUNS

1. Definições gerais

- (a) «Títulos de dívida» são Obrigações e quaisquer outros bilhetes, instrumentos, notas ou outros títulos de dívida emitidos pelo Emitente, em uma ou mais séries, com uma maturidade inicial de um ou mais anos, e incluem quaisquer obrigações, independentemente da sua maturidade inicial, que anteriormente constituísse uma componente de um título de dívida.
- (b) «Obrigações de cupão zero» são títulos de dívida que não preveem expressamente a acumulação de juros, e incluem componentes de um título de dívida, que prevê a acumulação de juros, caso essa componente não preveja expressamente a acumulação de juros.
- (c) Uma «obrigação indexada» é um título de dívida que prevê o pagamento de montantes adicionais em resultado de alterações ocorridas num índice oficial, mas que não inclui uma componente de uma obrigação indexada que já não esteja associada a essa obrigação.
- (d) Uma «série» é uma parcela de títulos de dívida, em conjunto com qualquer outra parcela ou parcelas de títulos de dívida que, entre si e em relação à parcela inicial de títulos de dívida, são: (i) idênticas em todos os aspetos, exceto no que diz respeito à sua data de emissão ou à data do primeiro reembolso, e (ii) expressamente consolidadas, formando uma única série, que inclui as Obrigações e quaisquer emissões adicionais de Obrigações.
- (e) O «saldo vivo» de uma Obrigação é o saldo que ainda não foi reembolsado para efeitos da Secção 2.7 e, relativamente aos títulos de dívida de quaisquer outras séries, é o saldo de um título de dívida que ainda não foi reembolsado para efeitos da Secção 2.8.
- (f) Uma «alteração» a uma Obrigação significa qualquer alteração, emenda ou renúncia dos termos e condições das Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações. Esta «alteração» tem o mesmo significado quando se trata de títulos de dívidas de quaisquer outras séries, a menos que qualquer uma das referências anteriores às Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações seja entendida como referências a esses outros títulos de dívida ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.
- (g) Uma «alteração *cross-series*» é uma alteração envolvendo (i) Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações; e (ii) os títulos de dívida de uma ou mais séries ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.
- (h) Um «assunto reservado» em relação às Obrigações significa qualquer alteração aos termos e condições das Obrigações, ou de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações, que possa:

- (i) alterar a data em que qualquer montante sobre as Obrigações é reembolsável;
- (ii) reduzir qualquer montante, incluindo qualquer montante em mora, reembolsável sobre as Obrigações;
- (iii) alterar o método usado para calcular qualquer montante reembolsável sobre as Obrigações;
- (iv) reduzir o preço de resgate das Obrigações ou alterar a data em que as Obrigações podem ser resgatadas¹;
- (v) alterar a moeda ou o local de pagamento de qualquer montante reembolsável sobre as Obrigações;
- (vi) impor alguma condição ou de outra forma alterar a obrigação do Emitente de efetuar reembolsos sobre as Obrigações;
- (vii) exceto conforme permitido por qualquer garantia relacionada, libertar o Emitente de quaisquer garantias emitidas em relação às Obrigações ou alterar os termos dessas garantias²;
- (viii) exceto conforme permitido por qualquer garantia relacionada, libertar qualquer colateral que tenha sido penhorado ou sobre o qual recaiam ônus como garantia do pagamento das Obrigações ou alterar os termos em que esse colateral é penhorado ou dos ônus que sobre ele recaem³;
- (ix) alterar quaisquer circunstâncias relacionadas com o pagamento em que as Obrigações possam ser declaradas devidas e reembolsáveis antes do respetivo vencimento⁴;
- (x) alterar a senioridade ou classificação das Obrigações;
- (xi) alterar a legislação que regula as Obrigações;⁵
- (xii) alterar o tribunal ao qual o Emitente tenha atribuído jurisdição ou o levantamento da imunidade do Emitente relativamente a processos judiciais decorrentes de ou relacionados com as Obrigações⁶;
- (xiii) alterar o montante do saldo vivo das Obrigações ou, no caso de uma alteração *cross-series*, o montante do saldo vivo dos títulos de dívida de quaisquer outras séries necessário para aprovar uma proposta de alteração em relação às Obrigações, o montante do saldo vivo de Obrigações

¹ A ser incluído se as Obrigações forem reembolsáveis.

² A ser incluído se as Obrigações forem garantidas.

³ A ser incluído se as Obrigações forem colateralizadas.

⁴ A ser incluído se as Obrigações estiverem sujeitas a aceleração.

⁵ A ser incluído se as Obrigações forem regidas por legislação estrangeira.

⁶ A ser incluído no caso do Emitente atribuir a jurisdição a um tribunal estrangeiro ou levantar expressamente a sua imunidade.

necessário para que haja quórum, ou as regras para determinar se uma Obrigação se considera viva para estes efeitos; ou

(xiv) alterar a definição de um assunto reservado;

e tiver o mesmo significado relativamente aos títulos de dívida de quaisquer outras séries, a menos que qualquer uma das referências anteriores às Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações sejam entendidos como referências a esses outros títulos de dívida ou a qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.

- (i) O «titular» de uma Obrigação é [a pessoa em nome da qual a Obrigação está registada nos livros e registos do Emitente]⁷ / [o portador da Obrigação]⁸ / [a pessoa que o Emitente tem o direito de tratar como o detentor legal da Obrigação]⁹ e o «titular» de qualquer outro título de dívida é a pessoa que o Emitente tem o direito de tratar como o detentor legal do título perante a lei que regula esse título.
- (j) A «data de registo» de qualquer proposta de alteração é a data fixada pelo Emitente para determinar os titulares das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os detentores de títulos de dívida de cada uma das outras séries com direito a votar ou assinar uma resolução escrita relativamente à proposta de alteração.

2. Alteração de Obrigações

2.1 Alteração de Assuntos Reservados

Os termos e condições das Obrigações e de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados relativamente a um assunto reservado, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

- (a) o voto favorável dos titulares de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações, representado numa reunião devidamente convocada de Obrigacionistas; ou
- (b) uma resolução assinada pelos titulares (ou em nome deles) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações.

2.2 Alteração *cross-series*

No caso de uma alteração *cross-series*, os termos e condições das Obrigações e dos títulos de dívida de quaisquer outras séries, e qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações ou títulos de

⁷ Incluir (sem prejuízo da nota 9) no caso de Obrigações registadas como obrigações, independentemente destas serem detidas num formato *global* por um custodiante ou central depositária comum.

⁸ Incluir (sem prejuízo da nota 9) no caso de Obrigações registadas como títulos ao portador, independentemente destes serem detidos num formato *global* por um custodiante ou central depositária comum.

⁹ Incluir se, de acordo com a legislação aplicável, a pessoa com direitos de voto relativamente à Obrigação não for o portador da Obrigação ou a pessoa em nome da qual a Obrigação está registada nos livros e registos do Emitente.

dívida dessas séries, podem ser alterados relativamente a um assunto reservado, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

(a)(i) O voto favorável de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do montante global do saldo vivo dos títulos de dívida representado em diferentes reuniões devidamente convocadas dos detentores de títulos de dívida de todas as séries (tomadas em conjunto) que seriam afetados pela proposta de alteração; ou

(a)(ii) uma resolução assinada pelos detentores (ou em nome deles) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global do saldo vivo dos títulos de dívida de todas as séries (tomados em conjunto) que seriam afetados pela proposta de alteração;

e

(b)(i) o voto favorável de mais de 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global do saldo vivo dos títulos de dívida representados em diferentes reuniões devidamente convocadas dos detentores de títulos de dívida de todas as séries (tomadas individualmente) que seriam afetados pela proposta de alteração; ou

(b)(ii) Uma resolução escrita assinada pelos detentores (ou em nome deles) de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo dos títulos de dívida de cada série (tomada individualmente) que seriam afetados pela proposta de alteração.

Será convocada e realizada uma reunião separada, ou será assinada uma resolução à parte, relativamente à proposta de alteração das Obrigações e à proposta de alteração de cada uma das séries de títulos de dívida afetadas.

2.3 Proposta de Alteração *Cross-series*

Uma proposta de alteração *cross-series* pode incluir uma proposta de uma ou mais alterações aos termos e condições de cada série de títulos de dívida afetada ou de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão de quaisquer séries de títulos de dívida afetadas, desde que todas essas alterações sejam propostas e aceites por qualquer um dos detentores de qualquer um dos títulos de dívida de qualquer uma das séries afetadas.

2.4 Alteração Parcial *Cross-series*

Se uma proposta de alteração *cross-series* relativamente a um assunto reservado não for aprovada, de acordo com a Secção 2.2, mas tivesse sido aprovada caso a proposta envolvesse apenas as Obrigações e uma ou mais (mas não todas as) séries de títulos de dívida afetadas pela referida proposta, a alteração *cross-series* será considerada como tendo sido aprovada, não obstante a Secção 2.2, em relação às Obrigações e títulos de dívida de cada série cuja alteração teria sido aprovada, de acordo com a Secção 2.2, se a proposta de alteração tivesse envolvido apenas as Obrigações e títulos de dívida de tais séries, desde que:

- (a) antes da data de registo da proposta de alteração *cross-series*, o Emitente tenha notificado publicamente os detentores das Obrigações e dos outros títulos de dívida afetados sobre as condições em que a proposta de alteração *cross-series* será considerada como tendo sido aprovada, se for aprovada da forma descrita acima em relação às Obrigações e algumas das (mas não todas as) outras séries de títulos de dívida afetadas; e
- (b) essas condições sejam satisfeitas no que diz respeito à proposta de alteração *cross-series*.

2.5 Alteração de uma Matéria Não Reservada

Os termos e condições das Obrigações e de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados relativamente a qualquer assunto que não seja uma matéria reservada, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

- (a) o voto favorável dos detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações representado numa reunião devidamente convocada de Obrigacionistas; ou
- (b) uma resolução assinada pelos detentores (ou em nome deles) de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações.

2.6 Múltiplas Moedas, Obrigações Indexadas e Obrigações de Cupão Zero

Para determinar se uma proposta de alteração foi aprovada pelo montante global requerido de Obrigações e títulos de dívida de uma ou mais séries:

- (a) no caso da alteração envolver títulos de dívida denominados em mais do que uma moeda, o montante global de cada título de dívida afetado deverá ser igual à quantia em euros que poderia ter sido obtida na data de registo da proposta de alteração com o montante global desse título de dívida, usando a taxa de câmbio de referência aplicável, publicada pelo Banco Central Europeu nessa data;
- (b) no caso da alteração envolver uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação deverá ser igual ao seu valor nominal ajustado;
- (c) no caso da alteração envolver uma obrigação de cupão zero que não tenha anteriormente constituído uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero deverá ser igual ao seu valor nominal ou ao valor atual do valor nominal, caso não tenha ainda ocorrido a sua data de vencimento;
- (d) no caso da alteração envolver uma obrigação de cupão zero, que constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada uma das obrigações de cupão zero, que anteriormente constituíam o direito de receber:
 - (i) o pagamento não indexado de capital ou juros, deverá ser igual ao seu valor nominal ou ao valor atual do valor nominal, caso não tenha ainda ocorrido a data de vencimento do pagamento não indexado; e

- (ii) o pagamento indexado de capital ou juros deverá ser igual ao seu valor nominal ajustado ou ao valor atual do valor nominal ajustado, caso não tenha ainda ocorrido a data de vencimento do pagamento indexado; e
- (e) Para efeitos da presente Secção 2.6:
- (i) o valor nominal ajustado de qualquer obrigação indexada, e de qualquer componente de uma obrigação indexada, deverá ser o montante do pagamento que seria devido na data de vencimento dessa obrigação indexada ou componente se a sua data de vencimento fosse a data de registo da proposta de alteração, com base no valor do referido índice na data de registo publicada pelo Emitente (ou em seu nome) ou, caso não exista nenhum valor publicado, com base no valor interpolado do referido índice na data de registo fixada, de acordo com os termos e condições da obrigação ou componente indexada. Sem prejuízo do disposto anterior, o valor nominal ajustado dessa obrigação ou componente indexada não poderá, em caso algum, ser inferior ao seu valor nominal, a menos que os termos e condições da obrigação indexada prevejam que o montante do pagamento efetuado sobre essa obrigação ou componente indexada possa ser inferior ao seu valor nominal; e
 - (ii) o valor atual de uma obrigação de cupão zero deverá ser determinado descontando o valor nominal (ou, se for o caso, o valor nominal ajustado) dessa obrigação de cupão zero, desde a sua data de vencimento até à data de registo, à taxa de desconto especificada, usando a convenção de contagem de dias aplicável, em que a taxa de desconto especificada deverá ser:
 - (x) no caso da obrigação de cupão zero não ter sido anteriormente uma componente de um título de dívida que previa expressamente a acumulação de juros, o rendimento até ao vencimento (*yield-to-maturity*) dessa obrigação de cupão zero no momento de emissão ou, caso tenha sido emitida mais do que uma parcela dessa obrigação de cupão zero, o rendimento até ao vencimento (*yield-to-maturity*) dessa obrigação de cupão zero calculado com base na média aritmética de todos os preços de emissão de todas as obrigações de cupão zero dessa série de obrigações de cupão zero ponderada pelos respetivos valores nominais; e
 - (y) no caso da obrigação de cupão zero ter sido anteriormente uma componente de um título de dívida que previa expressamente a acumulação de juros:
 - (1) o cupão desse título de dívida, se for possível identificar o título de dívida; ou
 - (2) caso não seja possível identificar o título de dívida em causa, a média aritmética de todos os cupões dos títulos de dívida do Emitente ponderada pelos montantes de saldos vivos abaixo referidos que têm as mesmas datas de vencimento que a obrigação de cupão zero a ser descontada, ou, caso não exista tal título de dívida, o cupão interpolado para este efeito (numa base linear), usando todos os títulos

de dívida do Emitente (ponderados pelos seus montantes globais) abaixo referidos, que têm as duas datas de vencimento mais próximas da data de vencimento da obrigação de cupão zero a ser descontada, onde os títulos de dívida a serem usados para este fim são todas as obrigações indexadas do Emitente, no caso em que a obrigação de cupão zero a ser descontada era anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, ou todos os títulos de dívida do Emitente (exceto obrigações indexadas e obrigações de cupão zero), no caso em que a obrigação de cupão zero a ser descontada não era anteriormente uma componente de uma obrigação indexada e, em ambos os casos, sejam denominados na mesma moeda que a obrigação de cupão zero a ser descontada.

2.7 Saldo Vivo das Obrigações

Para determinar se os titulares do montante global do saldo vivo das Obrigações votaram a favor de uma proposta de alteração ou se há quórum em qualquer reunião devidamente convocada de Obrigacionistas para votar uma proposta de alteração, uma Obrigação será considerada como vencida, não podendo haver votos a favor ou contra uma proposta de alteração, nem sendo possível contabilizar essa obrigação para efeitos de determinação da existência de quórum suficiente se, na data de registo da proposta de alteração:

- (a) a Obrigação tenha sido previamente cancelada ou entregue para cancelamento ou detida para reemissão mas não tenha sido reemitida;
- (b) a Obrigação tenha sido previamente chamada para ser resgatada, de acordo com os seus termos e condições, ou esteja a pagamento na respetiva data de vencimento ou noutra data, e o Emitente tenha satisfeito anteriormente a sua obrigação de efetuar todos os pagamentos devidos, de acordo com os seus termos e condições¹⁰; ou
- (c) a Obrigação seja detida pelo Emitente, por um departamento, ministério ou agência do Emitente ou por uma empresa, uma sociedade fiduciária ou outra entidade legal controlada pelo Emitente ou por um departamento, ministério ou agência do Emitente e, no caso de uma Obrigação detida por essa empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade legal, o detentor da Obrigação não tenha autonomia de decisão, onde:
 - (i) o titular de uma Obrigação para estes fins é a entidade legalmente habilitada para votar a favor ou contra uma proposta de alteração ou, caso seja diferente, a entidade cujo consentimento ou instrução seja necessário, direta ou indiretamente, para o titular legalmente habilitado poder votar a favor ou contra uma proposta de alteração;

¹⁰ A referência à Obrigação anteriormente chamada para reembolso, a ser incluída caso a Obrigação seja reembolsável.

- (ii) uma empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade jurídica seja controlada pelo Emitente ou por qualquer departamento, ministério ou agência do Emitente, se o Emitente ou qualquer departamento, ministério ou agência do Emitente tiver o poder, direta ou indiretamente, através da propriedade de títulos com direito a voto ou outros interesses de propriedade, por contrato ou de outra forma, para gerir, eleger ou nomear uma maioria do conselho de administração ou outras pessoas que exerçam funções semelhantes em vez (ou para além) do conselho de administração dessa entidade jurídica; e
- (iii) o titular de uma Obrigação tem autonomia de decisão se, nos termos da legislação, normas ou regulamentos aplicáveis, e independentemente de qualquer obrigação direta ou indireta, este titular tiver em relação ao Emitente:
 - (x) o titular não pode receber instruções, direta ou indiretamente, do Emitente sobre a forma como votar uma proposta de alteração; ou
 - (y) na determinação da forma como votar uma proposta de alteração, o titular deve agir de acordo com uma norma prudencial objetiva, no interesse de todos os intervenientes ou no próprio interesse do titular; ou
 - (z) o titular tem o dever fiduciário ou obrigação semelhante de votar uma proposta de alteração no interesse de um ou mais pessoas, para além daquela que é titular de Obrigações (no caso dessa pessoa possuir Obrigações) consideradas vencidas, ao abrigo da presente Secção 2.7.

2.8 Saldo Vivo dos Títulos de Dívida

Para determinar se os detentores do montante do saldo vivo dos títulos de dívida de outras séries votaram a favor de uma proposta de alteração *cross-series* ou se há quórum em qualquer reunião em que os titulares desses títulos de dívida sejam chamados a votar uma proposta de alteração *cross-series*, os títulos de dívida afetados serão considerados como vencidos, e não será possível votar a favor ou contra uma proposta de alteração *cross-series* nem considerar estes títulos para efeitos de determinação da existência de quórum suficiente, de acordo com os termos e condições aplicáveis desse título de dívida.

2.9 Entidades com Autonomia de Decisão

Para efeitos de transparência, o Emitente publicará, imediatamente após o anúncio formal, por parte do Emitente, de qualquer proposta de alteração das Obrigações, mas sempre com uma antecedência mínima de dez dias face à data de registo da proposta de alteração, uma lista com a identificação de cada empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade jurídica que, para efeitos da Secção 2.7(c):

- (a) seja à data controlada pelo Emitente ou por um departamento, ministério ou agência do Emitente;
- (b) tenha, em resposta a um inquérito do Emitente, comunicado ao Emitente que este passa a ser o titular de uma ou mais Obrigações; e

(c) não tenha autonomia de decisão em relação às Obrigações de que é titular.

2.10 Troca ou Conversão

Qualquer alteração devidamente aprovada dos termos e condições das Obrigações pode ser implementada por meio de uma troca ou conversão obrigatória das Obrigações em novos títulos de dívida que incorporem os termos e condições alterados, caso a proposta de troca ou conversão seja notificada aos Obrigacionistas antes da data de registo da proposta de alteração. Qualquer conversão ou troca efetuada para implementar uma alteração devidamente aprovada será vinculativa para todos os Obrigacionistas.

3. **Agente de Cálculo**

3.1 Nomeação e Responsabilidade

O Emitente nomeará uma pessoa (o «agente de cálculo») para calcular se uma proposta de alteração foi aprovada pelo montante global necessário do saldo vivo das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, pelo montante global necessário do saldo vivo dos títulos de dívida de cada série de títulos de dívida afetada. No caso de uma alteração *cross-series*, a mesma pessoa será nomeada como agente de cálculo para a proposta de alteração das Obrigações e de cada uma das séries afetadas de títulos de dívida.

3.2 Certificado

Antes da data de qualquer reunião devidamente convocada para votar uma proposta de alteração ou da data fixada pelo Emitente para a assinatura de uma resolução escrita em relação a uma proposta de alteração, o Emitente fornecerá ao agente de cálculo e publicará um certificado:

- (a) listando o montante total de Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, dos títulos de dívida do saldo vivo de cada uma das outras séries na data de registo, para efeitos da Secção 2.7.;
- (b) especificando o montante total de Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os títulos de dívida de cada uma das outras séries afetadas que, de acordo com os termos da Secção 2.7(c), sejam consideradas vencidas na data de registo; e
- (c) identificando os titulares das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os títulos de dívida de cada uma das outras séries afetadas, referidas no ponto (b) acima,

determinado, quando aplicável, de acordo com as disposições da Secção 2.6.

3.3 Confiança

O agente de cálculo pode confiar nas informações constantes no certificado fornecido pelo Emitente, as quais serão conclusivas e vinculativas para o Emitente e os Obrigacionistas, a menos que:

- (a) um Obrigacionista afetado apresente ao Emitente uma objeção fundamentada por escrito em relação ao certificado, antes da votação da proposta de alteração ou da assinatura de uma resolução escrita relativamente a uma proposta de alteração; e

- (b) essa objeção escrita, caso seja sustentada, afete o resultado da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração.

No caso de uma objeção fundamentada por escrito ser entregue atempadamente, as informações nas quais o agente de cálculo confiou continuarão a ser conclusivas e vinculativas para o Emitente e os Obrigacionistas afetados se:

- (x) a objeção for posteriormente retirada;
- (y) o Obrigacionista que levantou a objeção não iniciar uma ação judicial relativamente à objeção perante um tribunal de jurisdição competente no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação dos resultados da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração; ou
- (z) o tribunal de jurisdição competente considerar posteriormente que a objeção não é fundamentada ou não teria, em qualquer caso, afetado o resultado da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração.

3.4 Publicação

O Emitente é responsável por garantir a publicação dos resultados dos cálculos efetuados pelo agente de cálculo em relação à proposta de alteração imediatamente a seguir à reunião convocada para analisar a alteração ou, caso aplicável, a data fixada pelo Emitente para a assinatura de uma resolução relacionada com essa alteração.

4. **Reuniões Obrigacionistas; Resoluções Escritas**

4.1 Geral

As disposições abaixo, bem como quaisquer regras adicionais adotadas e publicadas pelo Emitente, serão aplicáveis, na medida em que tal se coadune com as disposições abaixo definidas, a qualquer reunião de Obrigacionistas convocada para votar uma proposta de alteração e a qualquer resolução escrita adotada em relação a uma proposta de alteração. Qualquer ação contemplada na presente Secção 4 a ser tomada pelo Emitente pode, em alternativa, ser tomada por um agente em nome do Emitente.

4.2 Convocação de Reuniões

Uma reunião de Obrigacionistas:

- (a) pode ser convocada pelo Emitente em qualquer altura; e
- (b) deverá ser convocada pelo Emitente caso ocorra uma situação de incumprimento continuado em relação às Obrigações e seja requerida uma reunião por escrito pelos titulares de pelo menos 10% (dez por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações¹¹.

¹¹ A ser incluído se as Obrigações preverem casos de incumprimento.

4.3 Convocatórias

A convocatória de uma reunião de Obrigacionistas será publicada pelo Emitente pelo menos 21 (vinte e um) dias antes da data da reunião ou, no caso de uma reunião adiada, pelo menos 14 (catorze) dias antes da data da reunião adiada. A convocatória deverá:

- (a) indicar a hora, data e local da reunião;
- (b) estabelecer a ordem de trabalhos, o quórum necessário e o texto de quaisquer resoluções propostas para serem adotadas na reunião;
- (c) indicar a data de registo da reunião, que não poderá ser fixada mais do que cinco dias úteis¹² antes da data da reunião, e os documentos a serem apresentados por um Obrigacionista para ter o direito de participar na reunião;
- (d) incluir o tipo de instrumento a utilizar para nomear um procurador para agir em nome do Obrigacionista;
- (e) definir quaisquer regras adicionais adotadas pelo Emitente para a convocação e realização da reunião e, se aplicável, as condições em que uma alteração *cross-series* será considerada como tendo sido concluída, caso seja aprovada relativamente a algumas (mas não todas) as séries de títulos de dívida afetadas; e
- (f) identificar a pessoa nomeada como agente de cálculo para qualquer proposta de alteração a ser votada na reunião.

4.4 Presidente da Assembleia

O presidente de qualquer reunião de Obrigacionistas será nomeado:

- (a) pelo Emitente; ou
- (b) caso o Emitente não nomear um presidente da assembleia ou a pessoa nomeada pelo Emitente não estiver presente na reunião, pelos titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações representado na reunião.

4.5 Quórum

Não serão tratadas nenhuma questão em qualquer reunião onde não houver quórum suficiente, a não ser a escolha de um presidente da assembleia caso este não tenha sido nomeado pelo Emitente. O quórum de qualquer reunião onde os Obrigacionistas irão votar uma proposta de alteração de:

- (a) um assunto reservado será de uma ou mais pessoas presentes e titulares de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações; e

¹² O termo «dia útil» será definido noutra secção da documentação de Obrigações.

- (b) um assunto que não seja um assunto reservado será uma ou mais pessoas presentes e titulares de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações.

4.6 Reuniões Adiadas

Se não houver quórum suficiente no prazo de trinta minutos após a hora fixada para a reunião, esta será adiada por um período máximo de 42 (quarenta e dois) dias e mínimo de 14 (catorze) dias, conforme determinado pelo presidente da assembleia. O quórum de uma reunião adiada será uma ou mais pessoas presentes e titulares:

- (a) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações, no caso de uma proposta de alteração de um assunto reservado; e
- (b) de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações, no caso de uma proposta de alteração de um assunto não reservado.

4.7 Resoluções por Escrito

Uma resolução por escrito assinada pelos titulares (ou em nome deles) da maioria necessária das Obrigações será válida para todos os efeitos como se se tratasse de uma resolução passada numa reunião de Obrigacionistas devidamente convocada e realizada de acordo com as presentes disposições. A referida resolução poderá ser estabelecida em um ou mais documentos idênticos, todos assinados por um ou mais Obrigacionistas (ou em nome deles).

4.8 Direito de Voto

Qualquer pessoa que seja titular de uma Obrigação viva na data de registo de uma proposta de alteração, e qualquer pessoa devidamente nomeada como procurador pelo titular de uma Obrigação viva na data de registo de uma proposta de alteração, terão o direito de votar uma proposta de alteração numa reunião de Obrigacionistas e de assinar uma resolução em relação à proposta de alteração.

4.9 Votação

Todas as propostas de alteração serão submetidas à votação dos titulares do saldo vivo das Obrigações representadas numa reunião devidamente convocada ou à votação dos titulares do saldo vivo de todas as Obrigações por meio de uma resolução escrita, sem a necessidade de uma reunião. Um titular pode exercer um número de votos idêntico ao montante global do saldo vivo das Obrigações detidas por esse titular. Para estes efeitos:

- (a) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo títulos de dívida denominados em mais do que uma moeda, o montante global de cada título de dívida será determinado de acordo com a Secção 2.6(a);
- (b) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação indexada será determinado de acordo com a Secção 2.6(b);

- (c) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação de cupão zero, que não constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero será determinado de acordo com a Secção 2.6(c); e
- (d) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação de cupão zero, que não constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero será determinado de acordo com a Secção 2.6(d).

4.10 Procuradores

Todos os titulares do saldo vivo de uma Obrigação podem, através de um instrumento por escrito executado em nome do titular e entregue ao Emitente pelo menos 48 horas antes da hora fixada para uma reunião de Obrigacionistas ou a assinatura de uma resolução por escrito, nomear uma pessoa (um «procurador») para agir em nome do titular em relação a qualquer reunião de Obrigacionistas em que o titular tenha o direito de votar ou de assinar uma resolução que o titular tenha o direito de assinar. A nomeação de um procurador através de qualquer outro formulário que não o incluído na convocatória da reunião não será considerada válida.

4.11 Efeitos Jurídicos e Revogação de um Procurador

Um procurador devidamente nomeado de acordo com o disposto acima, sujeito à Secção 2.7 e enquanto essa nomeação permanecer em vigor, será considerado (e não a pessoa que nomeou o procurador) o titular das Obrigações a que a nomeação diz respeito, e qualquer voto emitido por um procurador será válido, sem prejuízo da revogação ou alteração anterior da nomeação desse procurador, a menos que o Emitente tenha sido informado por escrito ou de outra forma da revogação ou alteração com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à hora fixada para o início da reunião na qual o procurador pretende exercer o seu direito de voto ou, quando aplicável, assinar uma resolução escrita.

4.12 Efeito Vinculativo

Uma resolução devidamente aprovada numa reunião de titulares convocada e realizada de acordo com estas disposições, e uma resolução escrita devidamente assinada pela maioria de Obrigacionistas necessária, serão vinculativas para todos os Obrigacionistas, independentemente do titular estar presente na reunião, ter votado a favor ou contra a resolução ou ter assinado a resolução.

4.13 Publicação

O Emitente publicará sem atrasos injustificados todas as resoluções devidamente adotadas e todas as resoluções reduzidas a escrito.

5. **Publicação**

5.1 Avisos e Outros Assuntos

O Emitente publicará todos os avisos e outros assuntos que devem ser publicados de acordo com as disposições anteriores:

- (a) em [*inserir* o endereço do sítio de Internet do Emitente para avisos financeiros];
- (b) através [*inserir* o sistema de compensação]¹³; e
- (c) em quaisquer outros locais, inclusive no [*inserir* o jornal oficial do Emitente], e de qualquer outra forma que possa ser exigida por lei ou regulamento aplicável.

¹³ Incluir no caso das Obrigações serem liquidadas através de uma central de valores mobiliários.

ANEXO II
DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

1. Alterações técnicas

1.1 Erro Manifesto, Alterações Técnicas

Sem prejuízo de disposições em contrário neste documento, os termos e condições das Obrigações e quaisquer acordos que regulem a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados pelo Emitente, sem o consentimento prévio dos Obrigacionistas:

- (a) De modo a corrigir um erro manifesto ou eliminar uma ambiguidade; ou
- (b) Se a alteração for de natureza formal ou técnica ou for feita em benefício dos Obrigacionistas.

O Emitente publicará os termos de quaisquer alterações às Obrigações feitas no âmbito desta Secção [●], no prazo de dez dias a partir da data de entrada em vigor dessa alteração.

2. Aceleração e revogação da aceleração¹⁴

2.1 Aceleração

Em caso de incumprimento continuado, os titulares de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações podem, através de um aviso escrito dirigido ao Emitente, declarar as Obrigações imediatamente devidas e reembolsáveis. No caso dos Obrigacionistas apresentarem uma declaração de aceleração válida, nos termos desta Secção, todos os montantes devidos aos titulares das Obrigações tornar-se-ão imediatamente devidos e reembolsáveis na data de receção pelo Emitente do aviso escrito de aceleração, exceto se a situação de incumprimento for sanada ou terminada antes da receção do aviso pelo Emitente.

2.2 Revogação da Aceleração

Os titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global do saldo vivo das Obrigações podem, em nome de todos os Obrigacionistas, revogar ou anular qualquer aviso de aceleração comunicado de acordo com a Secção 2.1 acima.

3. Limitação às ações dos titulares únicos¹⁵

3.1 Nenhum Obrigacionista tem o direito de instaurar um processo contra o Emitente ou de tomar medidas para fazer valer os direitos dos Obrigacionistas, nos termos e condições das Obrigações, exceto se o

¹⁴ A incluir apenas se as Obrigações previrem aceleração.

¹⁵ A incluir apenas se as Obrigações previrem um agente fiscal ou mandatário.

[mandatário/agente fiscal], tendo-se comprometido a proceder de acordo com estes termos e condições, não o tenha feito num prazo razoável e continue sem o ter feito até à data.

EMITENTE

República Portuguesa

representada por

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

Avenida da República, n.º 57, 6.º andar

1050-189 Lisboa

Portugal

ORGANIZADORES E COORDENADORES GLOBAIS

Banco BPI, S.A.

Rua Tenente Valadim, n.º 284

4100-476 Porto

Portugal

Banco Comercial Português, S.A.

Praça D. João I, n.º 28

4049-060 Porto

Portugal

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Rua Barata Salgueiro, n.º 33

1269-057 Lisboa

Portugal

Novo Banco, S.A.

Avenida da Liberdade, n.º 195

1250-142 Lisboa

Portugal

COLOCADORES

Banco Activobank, S.A.

Rua Augusta, n.º 84

1100-053 Lisboa

Portugal

Banco BPI, S.A.

Rua Tenente Valadim, n.º 284

4100-476 Porto

Portugal

Banco Comercial Português, S.A.

Praça D. João I, n.º 28

4049-060 Porto

Portugal

Banco de Investimento Global, S.A.

Avenida 24 de Julho, n.º 74-76

1200-869 Lisboa

Portugal

Banco Português de Investimento, S.A.

Rua Tenente Valadim, n.º 284

4100-476 Porto

Portugal

BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A.

Praça Marquês de Pombal, n.º 3, 3.º Piso

1250-161 Lisboa

Portugal

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Rua Barata Salgueiro, n.º 33
1269-057 Lisboa
Portugal

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola

Mútuo, CRL

Rua Castilho, n.º 233/233-A
1099-004 Lisboa
Portugal

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Avenida João XXI, n.º 63
1000-300 Lisboa
Portugal

Novo Banco, S.A.

Avenida da Liberdade, n.º 195
1250-142 Lisboa
Portugal

Novo Banco dos Açores, S.A.

Rua Hintze Ribeiro, n.º 2
9500-049 Ponta Delgada
Portugal

CONSULTORES JURÍDICOS DO EMITENTE

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados – Sociedade de Advogados, SP, R.L.

Praça Marquês de Pombal, 2
1250-160 Lisboa
Portugal

CONSULTORES JURÍDICOS DOS ORGANIZADORES E COORDENADORES GLOBAIS

Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados, S.P. R.L.

Avenida Duarte Pacheco, n.º 26
1070-110 Lisboa
Portugal